



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas, Justitia"

Processo:158/24

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 13 de Novembro de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Provimento concedido

Palavras-Chave: Instrução contraditória. Despacho de pronúncia. Indícios suficientes. Crime de Peculato.

Sumário:

- I.** A instrução contraditória tem por fim obter uma decisão judicial que confirme ou infirme o mérito da acusação ou do despacho de arquivamento, com vista a submeter o arguido a julgamento ou a arquivar o processo.
- II.** Finda a instrução contraditória, o Juiz que a presidiu profere despacho de pronúncia, quando tenham sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança.
- III.** Em sentido oposto, o despacho de não-pronúncia deverá ser proferido sempre que, perante o material probatório constante dos autos, não se obtenha indícios suficientes de que o arguido, a ser submetido a julgamento, venha provavelmente a ser condenado, sendo tal probabilidade um pressuposto indispensável da submissão do feito a julgamento.
- IV.** Devem ser considerados como “indícios suficientes” para a pronúncia, o conjunto de factos que imponham a convicção de que, com a discussão ampla do caso no julgamento, se poderá vir a provar os elementos constitutivos da infracção por que o arguido virá a responder.
- V.** O crime de Peculato, conforme previsto no artigo 363º do Código Penal Angolano, concede protecção dupla: por um lado, tutela bens jurídicos patrimoniais (criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios); por outro lado tutela a probidade e fidelidade dos funcionários, para se garantir o bom andamento e a imparcialidade da administração pública.
- VI.** As provas carreadas nos autos são suficientemente consistentes para que, sendo submetidos a julgamento, os arguidos venham a ser condenados pelo crime em



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

referência (ainda que, na melhor das hipóteses, se entenda que houve apenas tentativa).

(*Sumário elaborado pelo Relator*)

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

No âmbito do processo-crime n.º YYY, que correu seus trâmites no Ministério Público junto do Serviço de Investigação Criminal da província do Huambo, foram acusados pelo crime de **peculato**, previsto e punido pelo artigo 362º do Código Penal Angolano, os arguidos:

1. **JJJ** .., melhor identificado a fls. 60; e
2. **TTT**..., melhor identificado a fls. 75.

Notificados do duto despacho de acusação, os arguidos requereram tempestivamente a abertura de instrução contraditória, o que recebeu o deferimento do Meritíssimo Juiz de Garantias – fls. 305 a 318.

Finda a instrução contraditória, o Meritíssimo Juiz de Garantias proferiu despacho de não pronúncia, ordenando o arquivamento dos autos – fls. 376 a 399.

Desse despacho, o Digno Magistrado do Ministério Público interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentando as suas conclusões nos termos em que se transcreve parcialmente:

"Pergunta-se Mmos. Juízes Desembargadores, o arguido é obrigado a ceder a outras instituições parte da ponte que estava sob sua guarda?

Para nós tal argumento não colhe, porquanto o arguido não era obrigado a ceder tais tabuleiros, nem as peças da ponte haveriam de se perder, porque estavam guardadas no estaleiro do INEA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ademais, e como bem disse o arguido "o Governo da Província do Huambo encontrava-se no processo de contratação da empresa que teria de construir os encontros", vide fls. 62

Os factos vertidos nos artigos 12º e 13º do despacho de não pronúncia são contraditórios e vê-se claramente que os co-arguidos estão a faltar com a verdade, pois, se o co-arguido JJJ não conhecia muito bem o proprietário da empresa XPTO, nem sabia para que tipo de trabalho terá sido contratada pelo Governo, porquê que ainda assim entendeu levar a ponte que tinha no estaleiro do INEA? Se alegou que não conhecia o objecto do contrato? Sabia ele que aponte que a referida empresa colocaria era daquela dimensão?

Para nós é claro que o arguido JJJ sabia, pois, como vertido no artigo 13º o mesmo já conhecia o co-arguido TTT, isto a partir do Gabinete Provincial das Infra-estruturas e Serviços Técnicos do Governo da Província do Huambo e já conhecia o objecto do contrato antes mesmo de mandar levar a ponte nas margens do rio Cunene, pois, foi-lhe dito pelo declarante NNN, vide fls. 161 in fine e seguintes, 166 e V.

Colendos Juízes Desembargadores, o co-arguido TTT alegou que nem a Comissão de Avaliação, nem o Governo ou qualquer outra pessoa ligada ao INEA, disse-lhe qual seria o vão da ponte a ser colocada sobre o rio Cunene e que este ponto estaria dependente da sua empresa. Que não tomou conhecimento que o vão seria de 45 metros, mas em conversa com o co-arguido JJJ, este disse-lhe apenas que no local (rio Cunene) não devia ter uma ponte com um vão inferior a 25 metros, vide fls. 347 v. e 348

Os arguidos contradizem-se constantemente e envolvem-se num emaranhado de alegações, no intuito de justificarem as suas acções e ludibriarem o tribunal, mas tudo isso só traz ao de cima toda a verdade que procuram esconder, pois o co-arguido TTT tinha sim conhecimento do vão que devia ter a ponte que seria colocada sobre o rio Cunene, só por isso tal dimensão consta da sua proposta orçamental que faz parte do objecto do contrato, vide fls. 80 do anexo 2 e artigos 4º e 5º do referido contrato. --

Está claramente visível que os co-arguidos pretendiam fazer uso de uma ponte já adquirida pelo Governo da Província do Huambo, a fim de beneficiar o co-arguido TTT que tinha a obrigação de adquirir uma ponte e aplicá-la no local, as suas próprias expensas, fruto do contrato celebrado com o Governo Provincial do Huambo, o que redundaria em vantagens para os arguidos.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Tal só não aconteceu porque foram descobertos e o co-arguido JJJ viu-se obrigado a não concluir o envio da ponte para os estaleiros da empresa do co-arguido TTT, montado nas margens do rio Cunene, fazendo com que parte da referida ponte, sobre tudo o material pesado se encontre no referido estaleiro e outra mais leve, na direcção Provincial do INEA.

Salientar que o Governo Provincial do Huambo, ao conseguir inscrever os dois projectos das duas pontes no PIIM, tinha outros planos com a ponte que já se encontrava no estaleiro do INEA, pois esta por ser metálica e ajustável, podia servir qualquer outra necessidade que a província viesse a ter. vide fls. 356 e 357.

Mmos. Juízes Desembargadores

Muito ainda poderíamos referir, mas como se diz na gíria jurídico-processual, os autos falam por si, sem descurar como é óbvio que o objecto do recurso é delimitado pelas alegações do recorrente, porém, é nossa intenção que V. Excias., conheçam de todo o conteúdo da decisão

Do Direito

Com o comportamento acima descrito os co-arguidos incorreram, sim em um crime de Peculato, mas sob a forma tentada p. e p. pela conjugação dos arts.º 362º nº 1 al. c), 391º al. a) e 20º, 21º e 26º, todos do C.P.A.

Ao contrário do que o Mmo. Juiz de Garantias concluiu no seu despacho, estão sim reunidos os pressupostos do crime de peculato, pois,-

Para que haja crime de Peculato, a coisa deve estar na posse ou detenção do funcionário público ou estar acessível ao funcionário.

A coisa está acessível ao funcionário quando está na sua esfera de domínio funcional (por ordem, requisição ou mandado), vide, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal, ponto 9, pág. 1199.

É este o caso do co-arguido JJJ, porquanto, praticou o acto na veste de Director Provincial do INEA e enquadra-se na noção de funcionário público, pois entende-se que o INEA é um organismo de utilidade pública, nos termos do art.º 376º nº 1 al. d) do C.P.

Já o co-arguido TTT, apesar de não se enquadrar na noção, tal qualidade, a de funcionário público, lhe é comunicável, por ser participante, nos termos do art. 26º nº 1 do C.P.

CONCLUSÃO

Por tudo o exposto, o M.P., solicita a este magno Tribunal que revogue a decisão proferida pelo Mmo. Juiz das Garantias e que seja proferido despacho de



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

pronúncia contra os co-arguidos JJJ e TTT, no crime de que foram acusados." – fls. 403 a 408.

*

* * *

Nessa instância, os autos foram com vista ao Digno Sub-Procurador Geral da República, que emitiu o seu doto nos seguintes termos (transcrição parcial):

"Aos factos acima narrados fazerem parte os três elementos constitutivos do tipo legal de crime de Peculato p. e p pelo artigo 362º n° 1 alínea c), pelo que há evidências de terem os arguidos cometido o crime de que são acusados mas na forma tentada, vide o facto de o Ministério Público na sua indicação e na acusação descrever os factos indiciados, especificou OS factos considerados suficientemente indiciados bem como as razões ou fundamentos de facto(enumerou todos os factos concretos bem como os meios de prova carreado nos autos, declarantes, testemunhas e documentos) e de direito (indicou a norma jurídica violada) pelos quais discorda da decisão. Devem, portanto os arguidos ser pronunciados e posterior remessa do processo ao tribunal competente para julgamento conforme o estabelecido no n° 1 do artigo 352º e no 1 do artigo 355º ambos do CPPA.

No despacho de não pronúncia e no despacho de sustentação de fls. 412 e 412 e 413 verificamos que as considerações foram um tanto ou quanto genéricas, não descreveu os factos indiciados e não indiciados e muito menos fundamentou a sua decisão nos termos do no 4 do artigo 110º e n° 4 do artigo 352º ambos do CPPA.

Tratando-se do despacho de não pronúncia de um acto decisório do juiz, tem de ser fundamentado, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão de formas a permitir a sua impugnação e o reexame da causa. In Acórdão do Tribunal da Relação do Porto-Proc.nº 233/2020, de 17/05/2023.

Por tudo exposto, somos de parecer pela procedência do recurso apresentado, devendo os arguidos serem pronunciados pelo crime de Peculato na forma tentada, nos termos dos artigos 362º n°1, alínea c), 20º, 21º e 26º todos do CPA.

Benguela, aos 16 de Outubro de 2024" – fls. 424 a 427.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as conclusões apresentadas pelo recorrente, extrai-se ser a única questão a ser tratada no recurso:

- Determinar se, com elementos constantes dos autos, deveria o Tribunal a quo ter proferido despacho de pronúncia.

*

* * *

Para melhor compreensão das matérias a serem analisadas, passamos à transcrição parcial do despacho recorrido:

"

81°

Os co-arguidos foram indiciados na prática do crime de Peculato, ilícito p. e p. pelo art. 362º, n.º 1, al. c), conjugado com o art.º 391.º, al. a), ambos do CP.

São elementos do crime de peculato:

- a) o agente ser funcionário;*
- b) que em razão dessa qualidade tenha em seu poder ou lhe seja entregue dinheiro ou qualquer outra coisa móvel, pública ou particular ou lhe sejam acessíveis;*
- c) que se aproprie ilegitimamente de tais bens em proveito próprio ou de outra pessoa.*



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A alínea b) pressupõe que o agente tenha a posse precária ou em confiança da res mobilis de que se apropria ou desvia do fim a que era destinada. Essa posse deve ser entendida em sentido amplo compreendendo, inclusive, a disponibilidade jurídica sem detenção material.

Comete um crime de peculato "o funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções".

A incriminação em análise encontra-se inserida no capítulo dos "Crimes cometidos no exercício de funções públicas", visando tutelar, por um lado, bens jurídicos patrimoniais, na medida em que criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios, e, por outro, a probidade e fidelidade dos funcionários para se garantir o bom andamento e imparcialidade da administração ou, por outras palavras intangibilidade da legalidade material da administração pública"

O peculato é qualificado como um delito específico impróprio, já que a lei exige a intervenção de pessoas integradas num determinado e específico "círculo", ou seja, um funcionário.

Assim, pressuposto deste ilícito é, antes de mais, que a conduta seja praticada por um "funcionário público", entendendo-se como tal, designadamente, o funcionário civil, o agente administrativo, os árbitros, jurados e peritos e quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntaria ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar (cfr. artigo 376º do Código Penal).

Da matéria probatória carreada nos autos, constata-se a ausência dos pressupostos que preenchem a previsão da norma penal incriminadora acima aludida.

Senão vejamos:

Na participação inicial que as autoridades Governamentais do Huambo atribuíram de forma directa, sem qualquer concurso, à empresa XPTO, com sede em Luanda, a obra de construção da ponte sobre o rio Cunene, situada na estrada que liga a cidade do Huambo e as comunas do Sambo e Samboto, município da Chicala-Cholohanga, que desabou em Fevereiro do ano de 2020, devido as chuvas.

Facto que não corresponde com a verdade, ficou provado em auto de declarações no mês de Julho 2021, o Governo da Província do Huambo abriu



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

concurso público para adjudicação da construção de duas pontes, uma sobre o rio Cutato, no Município do Mungo, e outra sobre o rio Cunene, no Município da Chicala-Cholohanga, mediante despacho de Sua Excelência Sra. Governadora da Província, com o n.º 55/2021, de 20 de Julho tendo sido publicado no jornal de Angola do dia 24 de Julho 2021, tendo-se habilitado a ele 3 (três) empresas, nomeadamente a "ZZZ, uma empresa chinesa, e a terceira, "XPTO, que das três empresas, apenas a última apresentou a respectiva proposta tendo sido por conseguinte contratada.

Constata-se ainda da participação que a empreiteira em conluio com os dirigentes nacionais e locais do Instituto Nacional de Estradas de Angola (INEA) e Governo local, substituíram a construção da ponte com a colocação de uma ponte metálica já adquirida pelo Estado há mais de 2 anos, retirada no presente mês (Maio de 2022) para o local de aplicação a partir dos estaleiros do INEA no Huambo.

Compulsados os autos, verifica-se que a ponte saiu de Luanda já catalogada que seria colocada naquele local, no entanto, verifica-se uma inverdade no paragrafo acima, pois a ponte nunca chegou a ser colocada.

O co-arguido JJJ levou a ponte ao local por iniciativa própria, porque antes de ser anunciado o concurso publico, fez-se um levantamento de tudo o que seria necessário para a construção no local de uma nova ponte, sendo que, concluíram que os encontros seriam da responsabilidade do Governo da Província e a ponte deveria ser requisitada do Ministério das obras Públicas e ordenamento do Território, através do INEA- Central, em Luanda, em seu departamento de pontes.

Após a realização do concurso, o co-arguido JJJ não tinha conhecimento dos termos do contrato que foi realizado com a empresa do co-arguido TTT, daí a iniciativa de levar a ponte ao local, tendo em conta que quando a ponte chegou ao Huambo, foi colocada no estaleiro do INEA, aguardando pela construção dos encontros, conforme tinha sido orientação do Governo da Província do Huambo.

Em autos de declarações do presidente do referido concurso, alegou que o objectivo real do projecto foi de concessão e execução, acrescentando ainda, que concessão é todo um plano de como seria a ponte no papel e no real" no terreno e Execução é o acto de aplicar a ponte. Logo, conclui-se que os termos do contrato não foram bem definidos.

Consta da acusação, que o arguido JJJ forneceu a ponte metálica ao co-arguido TTT para que, a final, ele pudesse receber algum dividendo.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

As questões que se podem levantar são as seguintes: o crime se consumou por existirem indícios suficientes de que houve apropriação da ponte por parte dos arguidos? Houve transferência de dividendos?

A resposta é negativa, pois, não houve apropriação nem transferência de dividendos (pelo facto de a ponte ser transportada ao local predestinado), ou seja, a nenhum momento a ponte foi desviada porque encontra-se localizável e, no local onde devia estar. Por outra, não ficou provado nos presentes autos que o arguido JJJ tenha recebido algum dinheiro, pelo contrário, simplesmente cumpriu com o seu trabalho. Indo mais longe, consta dos autos que o projecto se quer chegou a ser efectivado. Da análise conjunta das declarações, está claro que o único valor que o arguido TTT chegou a receber foi *dow payment* Kz 65.982.887,16 (sessenta e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete kwanzas e, dezasseis cêntimos), valor da ordem de saque, entretanto para a construção da ponte em referência apenas o valor de Kz 32.991.443,58 (trinta e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e três Kwanzas e cinqüenta e oito cêntimos), e que, mais tarde veio a ser rescindido unilateralmente.

O valor que seria alocado para o referido projecto, se quer era suficiente para a empresa do co-arguido TTT pudesse adquirir a ponte, uma vez que, a ponte em referência, sendo de 45 metros, custaria USD 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil dólares dos estados Unidos da América), ainda que a mesma ponte viesse a ser adquirida pela SSS, que chegou a oferecer-lhe uma no valor de EUR 300.000,00 (trezentos mil Euros).

Para o crime de peculato, o que releva para definir a consumação do crime, é a apropriação, não o propósito de apropriação. Aquela consuma-se com a atitude de o arguido dissipar o dinheiro ou o bem, que lhe foi entregue para determinados fins, em seu próprio proveito ou de terceira pessoa ou, simplesmente, dar-lhe um destino diverso daquele que lhe deveria dar. Qualquer dessas atitudes revela que o arguido agiu como se o dinheiro ou o bem fosse dele, usou-o como se fosse o respectivo dono, apropriando-se do mesmo.

No caso em apreço, não estão preenchidos os elementos acima elencados para a consumação do crime.

Ora, a conclusão lógica que se chega face ao acima exposto, é que o projecto em momento algum chegou a ser consumado, assim, não se pode afirmar que foi praticado o crime de peculato, pois os seus elementos não se viram preenchidos, mas, verifica-se a rescisão do contrato unilateral, por parte do Vice-governador de Infra-



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Estrutura e Serviços Técnicos do Huambo, e que, o co-arguido TTT não tem intenção de devolver os 15% recebidos porque aplicou a construção de estaleiro e trabalhos preliminares desassoreamento do rio.

Destarte, aquele que se sentir lesado, a sua pretensão só poderá ser apreciada em sede de uma acção cível.

Tendo em atenção o acima exposto, decido não pronunciar os co-arguidos JJJ e TTT, e ordeno o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 352º nº 4 conjugado com o nº 1 do artigo 322º, todos do CPP.

Notifique

Huambo, 27 de Novembro de 2023" – fls. 376 a 399.

*

* * *

COM ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVERIA O TRIBUNAL A QUO TER PROFERIDO DESPACHO DE PRONÚNCIA?

Entende o recorrente que deveria ter sido exarado despacho de pronúncia, alegando que os factos imputados aos arguidos são subsumíveis ao crime de peculato, na forma tentada, nos termos da disposições combinadas dos artigos 362º n.º 1 al. c), 391º al. a) , 20º, 21º e 26º do CPA.

E justifica tal posicionamento pelo facto de que, na sua perspectiva, os co-arguidos pretendiam fazer uso da ponte já adquirida pelo Governo da Província do Huambo, na empreitada atribuída ao co-arguido TTT, o que beneficiaria ilegitimamente a ambos.

Assistirá razão ao recorrente?

Primeiramente, deve ressaltar-se que a decisão recorrida resultou da instrução contraditória que foi requerida pelos arguidos.

Dispõe o artigo 332º do Código de Processo Penal Angolano que "a instrução contraditória tem por fim obter uma decisão judicial que confirme ou infirme o mérito da acusação ou do despacho de arquivamento, com vista a submeter o arguido a julgamento ou a arquivar o processo".

Ao contrário do que acontecia no regime do Código de Processo Penal de 1929, trata-se de uma fase accidental e é dirigida por um Magistrado Judicial



(Juiz de Garantias) diferente daquele a quem competiria fazer o julgamento (art.º 334º do CPPA).

Estabelece o n.º 4 do mesmo dispositivo legal que a instrução contraditória pode ser requerida pelo arguido (relativamente a factos deduzidos na acusação) ou pelo assistente (quanto a factos pelos quais o Ministério Público não deduziu acusação).

Atenhamo-nos à primeira situação, por ser a que corresponde aos presentes autos.

A instrução contraditória visa, nessa caso, comprovar ou não a acusação, em ordem à decisão sobre a submissão da causa a julgamento.

Ou seja, a instrução contraditória destina-se precisamente a obter o reconhecimento jurisdicional da legalidade ou da ilegalidade processual da acusação, a confirmar ou não a acusação deduzida, para o que o juiz tem o poder-dever de esclarecer, investigando-a autonomamente – vide Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, Verbo Editora, pág. 148 e 149.

Estabelece o art.º 352º n.º 1 e 4 do CPPA que, finda a instrução contraditória, o Juiz que a presidiu (se não decidir a suspensão provisória do processo) exara um dos seguintes despachos:

- Despacho de Pronúncia; ou
- Despacho de não pronúncia.

O despacho de pronúncia consiste na confirmação judicial da acusação.

Ou seja, tendo sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, o Magistrado Judicial pronuncia o arguido pelo crime de que vem acusado – Vide Ana Prata, Catarina Veiga e José Vilalonga, *Dicionário Jurídico*, Vol. II, Editora Almedina, pág. 156.

Em sentido oposto, o despacho de não-pronúncia deverá ser proferido sempre que, perante o material probatório constante dos autos, não se obtenha indícios suficientes de que o arguido, a ser submetido a julgamento, venha provavelmente a ser condenado, sendo tal probabilidade um pressuposto indispensável da submissão do feito a julgamento.



Entre os dois tipos de despacho referidos, salta à vista um conceito jurídico comum a ambos: "indícios suficientes"

Os "indícios suficientes" consistem naqueles de facto trazidos pelos meios probatórios ao processo, os quais, analisados e apreciados, criam a convicção de que, a manterem-se em julgamento, terão séria probabilidade de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é atribuído.

Dito de outro modo, devem ser considerados como "indícios suficientes" para a pronúncia, o conjunto de factos que imponham a convicção de que, com a discussão ampla do caso no julgamento, se poderá vir a provar os elementos constitutivos da infracção por que o arguido virá a responder – Vide Manuel Maia Lopes Gonçalves, *Código de Processo Penal (Anotado e Comentado)*, 5ª Edição, Almedina Editora, 1982, pág. 453, citando os acórdãos da Relação de Lisboa, de 29 de Março de 1966 e da Relação de Coimbra, 26 de Junho de 1963.

Para a pronúncia, não obstante não ser necessária a certeza da existência da infração, os factos indiciários deverão ser suficientes e bastantes, por forma que, logicamente relacionados e conjugados, consubstanciem um todo persuasivo da culpabilidade do arguido, impondo um juízo de razoável probabilidade de condenação no que respeita aos factos que lhe são imputados

Deste modo, quer a doutrina, quer a jurisprudência, vêm entendendo aquela «possibilidade razoável» de condenação como uma possibilidade mais positiva que negativa: o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido ou os indícios são os suficientes quando haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido, ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição.

Como refere bem o Prof. Figueiredo Dias (in *Direito Processual Penal*, 1.º vol., 1974, pág. 133) "na suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final; só que a instrução preparatória (e até a contraditória) não mobiliza os mesmos elementos



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

probatórios que estarão ao dispor do juiz na fase do julgamento, e por isso, mas só por isso, o que seria insuficiente para a sentença pode ser bastante ou suficiente para a acusação (e a pronúncia)."

Em síntese poderá dizer-se que são suficientes os indícios que ultrapassem o teste da "dúvida razoável", na perspectiva da produção da produção da prova na audiência de julgamento.

Por isso entende-se que o juízo sobre a suficiência da indiciação deve ter o mesmo grau de exigência que o necessário para condenação em julgamento – Vide Paulo Dá Mesquita, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, pág. 92.

Só pode sobrevir um despacho de pronúncia se os fortes indícios existentes nos autos constituírem de forma suficiente um projecto de prova com aptidão para uma condenação, e este silogismo exige com suficiência (aqui como substantivo) a existência de indícios muito fortes (mais do que indícios fortes).

Pergunta-se então: as provas constantes dos autos constituem "indícios suficientes" para que os arguidos sejam pronunciados?

Primeiramente, importa referir que os arguidos vinham acusados pelo crime de **peculato**, p. e p. pelo artigo 363º do CPA.

Estabelece o referido dispositivo:

"(Peculato)

1. *O funcionário público que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou alheio, de dinheiro ou coisa móvel que lhe não pertença e lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou a que tenha acesso por virtude do seu cargo ou das suas funções é punido, conforme o valor da coisa móvel ou do dinheiro apropriados, com as seguintes penas:*
 - a) *Prisão de 1 a 5 anos, se o valor da coisa apropriada não for elevado;*
 - b) *Prisão de 3 a 10 anos, se o valor da coisa apropriada for elevado;*
 - c) *Prisão de 5 a 14 anos, se o valor da coisa apropriada for consideravelmente elevado*
- (...)"



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O referido tipo legal concede protecção dupla: por um lado, tutela bens jurídicos patrimoniais (criminaliza a apropriação ou oneração ilegítima de bens alheios); por outro lado tutela a probidade e fidelidade dos funcionários, para se garantir o bom andamento e a imparcialidade da administração pública.

Assim o agente deverá ter consciência de que é funcionário que tem posse de bens públicos ou particulares em razão das suas funções e que está a usá-los para fim, diferente daquele a que estava afectado.

A conduta punida por esse tipo legal consiste na apropriação ilegítima (entendida como o acto de fazer seu o bem, agindo como se fosse o proprietário e não mero possuidor).

Entretanto, essa apropriação poderá ser feita em proveito próprio ou de outra pessoa.

Ou seja, há a possibilidade de dissociação entre a apropriação e o beneficiário desta, no sentido em que agente pode apropriar-se, para si, do objecto, mas o benefício ou proveito pode reverter a favor de outrem – Vide Conceição Ferreira da Cunha in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, tomo III, Coimbra Editora, pág. 698.

Olhando para os factos imputados aos arguidos, na acusação, e atendendo a prova carreada aos autos, constata-se o seguinte:

- À data dos factos, o arguido **JJJ** exercia a função de Chefe dos Serviços Provinciais de Estradas do Huambo, instituição ligada ao Instituto Nacional de Estradas (INEA);

- À data dos factos, o arguido **TTT** era proprietário da empresa XPTO, Prestação de Serviços;

- No mês de Julho de 2021, a empresa XPTO venceu um concurso público realizado pelo Governo da Província do Huambo, que tinha como objecto a construção e instalação (completa) de duas pontes metálicas, sendo uma sobre o Rio Cunene, na comuna do Sambo, município da Chicala-Choloanga e outra sobre o rio Cutato, município do Mungo, orçadas em Kz. 475.552.341,00 (quatrocentos e setenta e cinco milhões quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e quarenta e um Kwanzas).



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- No mês de Março de 2022, o arguido **JJJ** ordenou que fosse retirada uma ponte metálica de 45 metros de vão do estaleiro do INEA, no município da Caala e fosse transportada para estaleiro da XPTO, que estava instalado nas margens do Rio Cunene (onde seria construída a nova ponte).
- Ao todo, foram transportados 96 (noventa e seis) tabuleiros e 40 (quarenta) painéis para o estaleiro da XPTO.
- A ponte só não foi transportada na totalidade para o estaleiro da XPTO, porque o senhor NNN, na altura, Director do Gabinete Provincial de Infra-Estruturas e Serviços Técnicos do Governo do Huambo, apercebeu-se de um dos carregamentos.
- A referida ponte metálica de 45 metros de vão tinha sido enviada a **21 de Outubro de 2020**, do Instituto de Estradas de Angola, sedeado em Luanda, para o estaleiro do INEA no município da Caala (Huambo) e destinava-se a repor a ponte sobre rio Cunene no troço Sassoma/Sachitemo, no município da Chicala Choloanga.
- O arguido **JJJ** sabia que a empresa XPTO tinha celebrado um contrato com o Governo da Província do Huambo, para a construção total das pontes.

*

* * *

Os factos aqui apontados resultam da abundante prova por declarações, mas também documental, carreada aos autos, como a seguir se expõe:

Nos interrogatórios a que foi submetido, o arguido **JJJ** confirmou que já conhecia o co-arguido **TTT**, quando enviou para a ponte para o estaleiro da XPTO, e que inclusive tinha o seu contacto telefónico. Perguntado, respondeu que **"mandou levar parte da ponte ao local sem contactar o responsável da XPTO"** – sic fls. 62 v.^o.

Alegou ainda que, apesar do contacto mantido com o co-arguido **TTT**, desconhecia os termos do contrato assinado entre a empresa XPTO e o Governo Provincial do Huambo – fls. 63.

Perguntado, respondeu que não recebeu qualquer orientação do Governo Provincial do Huambo, para levar a ponte ao estaleiro da XPTO e que



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

fê-lo porque recebia telefonemas de Luanda, a perguntarem-lhe se a ponte há tinha sido montada no local – fls. 64 v.^º

Entretanto, nos seus depoimentos, ainda na instrução preparatória, o arguido **TTT**, embora tenha começado por dizer que não sabia como a ponte do INEA foi parar no seu estaleiro, esclareceu posteriormente que “**desde a altura em que ganhou o concurso para a construção das duas pontes, foi sempre interpelado por pessoas do Governo da Província que lhe confidenciavam que eles já tinham uma ponte para o rio Cunene, na Comuna do Sambo e que poderia ser usada por ele respondente. Uma dessas pessoas abordou-lhe inclusive no último andar do GEPE do Governo da Província do Huambo**” – sic fls. 77 v.^º

E disse mais, que “**as pessoas da função pública é que foram vindo ao encontro dele respondente, sugerindo que o INEA, na Caala, tinha um tabuleiro que daria para o projecto dele. Especificando, citou o nome do co-arguido **JJJ, Director do INEA no Huambo****” – sic fls. 78.

Ora, embora não tenha referido de que estivessem envolvidos valores monetários, os depoimentos do arguido **TTT** são esclarecedores no sentido de que foi contactado por pessoas ligadas à Administração do Huambo, que informaram sobre a existência da ponte do INEA, que poderia ser usada por ele, respondente. E uma dessas pessoas foi precisamente o então Director Serviços Provinciais de Estradas do Huambo, o co-arguido **JJJ**.

Deve realçar-se também as declarações do senhor **FFF**, trabalhador da empresa XPTO, que, instado sobre o modo como a ponte do INEA foi para no estaleiro da empresa, esclareceu que “**inicialmente o seu patrão dizia vir a adquirir a ponte à SSS, uma empresa especializada na concepção desse tipo de estruturas, sita em Luanda. Porém, algum tempo depois, o mesmo informou-os que já tinha adquirido uma ponte, mas a partir do INEA cá na província do Huambo. Que nada mais sabe dos termos em que tal negócio terá ocorrido, porque o declarante encontrava-se nesse período no Município do Lobito**” – sic fls. 227.

Estes depoimentos deitam por terra a versão do arguido **JJJ**, segundo a qual terá ordenado o transporte da ponte ao estaleiro da XPTO, mesmo sem



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

conhecer o arguido **TTT** e teria confiado o material a um encarregado daquela empresa, cujo nome desconhece.

Como se pode aceitar que alguém, com o conhecido nível de formação e responsabilidades institucionais do arguido co-arguido **JJJ**, tenha ordenado o transporte de uma ponte de várias toneladas, em camiões, para o estaleiro de uma empresa completamente desconhecida?

E mais, como entender que tenha retirado a referida ponte (constituída por vários tabuleiros e painéis) das instalações do INEA e entregue a um particular, sem que tivesse dado conhecimento ao Governo Provincial do Huambo e muito menos documentado a referida entrega mediante "*Termo de Entrega*"?

Aliás, a entrega da ponte à empresa do co-arguido **TTT** não ficou documentada nem à jusante, nem à montante, pois não há houve qualquer registo de carregamento e saída das instalações do INEA na Caála, nem um termo de entrega e recebimento assinado nas instalações da XPTO, aquando do descarregamento.

As provas aqui apontadas constituem indícios mais do que suficientes de que houve uma concertação prévia entre os co-arguidos, no sentido de o arguido **TTT** usar a ponte que pertencia ao INEA para a execução da obra, cujo contrato este havia celebrado com o Governo Provincial do Huambo.

De forma deliberada, o arguido **JJJ** transferiu bens do domínio público para a esfera privada do arguido **TTT**, pois, segundo o declarante **FFF**, o proprietário da XPTO já se referia àqueles bens como tendo os "**adquirido**".

Deste modo, entendemos que foi carreada prova com idoneidade suficiente para convencer qualquer "homem médio" de que, de forma dolosa, o co-arguido **JJJ** retirou do estaleiro do INEA, sito no município da Caála, 96 (noventa e seis tabuleiros) e 40 (quarenta) painéis - que correspondem a uma ponte de 45 metros de vão - e, agindo como se de proprietário se tratasse, entregou-as ao co-arguido **TTT**, para que usasse aqueles meios em seu benefício, designadamente, na construção da ponte sobre o rio Cunene, no município da Chicala Choloanga.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

A entrega dos 96 (noventa e seis tabuleiros) e 40 (quarenta) painéis ao arguido **TTT** representou um prejuízo avultado ao Estado angolano (representado pelo Governo Provincial do Huambo), visto que havia celebrado com aquele um contrato que incluía a aquisição e montagem integral da ponte.

Dito de outra forma, o Estado angolano estaria a pagar duas vezes pelo mesmo serviço.

Atento às conversas anteriormente mantidas entre ambos e as próprios responsabilidades profissionais do arguido co-arguido **JJJ** junto do Governo Provincial do Huambo, era expectável que o mesmo conhecesse os pormenores do contrato celebrado entre aquela autoridade governamental e o arguido **TTT**.

Sendo o arguido **JJJ**, à data dos factos, Director Serviços Provinciais de Estradas do Huambo, e estando os painéis e tabuleiros avaliados em **USD 900.000,00 (novecentos mil dólares norte americanos)**, há indícios suficientes de ter cometido o crime **peculato**, p. e p. pelo artigo 362º n.º 1 alínea c) do CPA.

De igual modo, apesar de não ter a qualidade de funcionário público, há indícios suficientes de ter o arguido **TTT** cometido o crime de **peculato**, p. e p. pelo artigo 362º n.º 1 alínea c) do CPA, que lhe é comunicável por força do artigo 26º n.º 1 do mesmo diploma.

As provas acima elencadas são suficientemente consistentes para que, sendo submetidos a julgamento, os arguidos venham a ser condenados pelo crime em referência (ainda que, na melhor das hipóteses, se entenda que houve apenas tentativa).

Assim, entendemos que assiste razão ao recorrente, devendo o despacho recorrido ser substituído por outro, que pronuncie os arguidos pelo crime de peculato.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo, em julgar procedente o recurso e, em consequência, revogar o despacho recorrido, ordenando que seja



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

substituído por outro, que pronuncie os arguidos pelo crime de peculato, previsto e punido pelo artigo 362º n.º 1 alínea c) do CPA.

Sem custas.

Notifique-se.

Benguela, 13 de Novembro de 2024. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (Relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Víctor Salvador de Almeida